



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 19515.000175/2003-04
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-004.320 – 2ª Turma
Sessão de 21 de julho de 2016
Matéria IRPF
Recorrente Fazenda Nacional
Interessado Oscar Henrique Gomes da Cruz

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 1999

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
PROVA. PRECLUSÃO.

É permitida a produção de provas em sede recursal, uma vez caracterizada a hipótese prevista na alínea "c" do § 4º. do art. 16 do Decreto nº. 70.235, de 1972.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Heitor de Souza Lima Junior (relator), Maria Helena Cotta Cardozo e Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Gerson Macedo Guerra.

(Assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior – Relator

(Assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Gerson Macedo Guerra – Redator designado.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 25/08/2016 por HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR, Assinado digitalmente em 25/

08/2016 por HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR, Assinado digitalmente em 26/08/2016 por GERSON MACEDO GUERR

A, Assinado digitalmente em 01/09/2016 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Impresso em 02/09/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

EDITADO EM: 25/08/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em exercício), Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Gerson Macedo Guerra e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

Relatório

Em litígio, o teor do Acórdão nº 2801-003.376, prolatado pela 1ª Turma Especial da 1ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais na sessão plenária de 23 de janeiro de 2014 (e-fls. 415 a 433). Ali, por unanimidade de votos, deu-se parcial provimento ao Recurso Voluntário, na forma de ementa e decisão a seguir:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1999

O CARF NÃO É COMPETENTE PARA SE PRONUNCIAR SOBRE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA.

É o teor da Súmula CARF nº 2. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula, de observância obrigatória pelos seus membros (Regimento Interno, art. 72).

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL MPF. INSTRUMENTO DE CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO. VÍCIOS NÃO ANULAM O LANÇAMENTO.

O Mandado de Procedimento Fiscal - MPF se constitui em mero instrumento de controle criado pela Administração Tributária e irregularidades em sua emissão ou prorrogação não são motivos suficientes para se anular o lançamento Jurisprudência do CARF.

APLICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001 E DA LEI Nº 9.311/1996 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.174/2001. CTN ART. 144, § 1º.

O art. 11, § 3º da Lei 9.311/1996, com redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição de crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente (Súmula CARF Nº 35). Não há ofensa ao princípio da irretroatividade da lei tributária, porquanto a Lei Complementar n. 105/2001, bem como a Lei n. 10.174/01, não instituem ou majoram tributos, mas apenas dotam a Administração Tributária de instrumentos legais aptos a promover a agilização e o aperfeiçoamento dos procedimentos fiscais. Jurisprudência do STJ.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

PRESUNÇÃO. DESNECESSÁRIO COMPROVAR O CONSUMO DA RENDA. SÚMULA CARF Nº 26.

A Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Os depósitos devem ser analisados e comprovados de forma individualizada (§ 3º). A presunção estabelecida no dispositivo legal citado dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. (Súmula CARF nº 26)

PRODUÇÃO DE PROVAS. PRINCÍPIOS E NORMAS. POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO APÓS A IMPUGNAÇÃO.

O direito da parte à produção de provas posteriores, até o momento da decisão administrativa, comporta graduação, a critério da autoridade julgadora, com fulcro em seu juízo de valor acerca da utilidade e da necessidade, de modo a assegurar o equilíbrio entre a celeridade, a oficialidade, a segurança indispensável, a ampla defesa e a verdade material, para a consecução dos fins processuais. Recurso Voluntário Provido em Parte.

Decisão: por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para cancelar a omissão de rendimento caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no valor de R\$ 150.000,00, referente ao ano-calendário 1998, exercício 1999, nos termos do voto do Relator.

Enviados os autos para fins de ciência da PGFN em 06/03/2014 (e-fl. 435) à PGFN para fins de ciência da decisão, insurgindo-se contra esta, a Fazenda apresenta, em 07/03/2014 (e-fl. 436), Recurso Especial, com fulcro no art. 67 do anexo II ao Regimento Interno deste Conselho Administrativo Fiscal aprovado pela Portaria MF nº. 256, de 22 de julho de 2009, então em vigor quando da propositura do pleito recursal (e-fls. 437 a 443 e anexos).

Alega-se, no pleito, divergência em relação ao decidido, em , no Acórdão nº. 108-09.510, de lavra da 8ª. Câmara do então 1º. Conselho de Contribuintes, cuja ementa e decisão são a seguir transcritas:

Acórdão 108-09.510

PAF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. Conquanto o mérito do lançamento principal do IRPJ dependa de resultado de ação judicial em que se discute a suspensão da imunidade tributária da recorrente, é de se rejeitar a preliminar de suspensão do processo administrativo, tendo em vista que nas petições de defesa apresentadas nesta esfera foram suscitadas questões diferenciadas da lide judicial.

PAF. NULIDADE DA DECISÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA – A garantia constitucional de ampla defesa, no processo administrativo fiscal, está assegurada pelo direito de o contribuinte ter vista dos autos, apresentar impugnação, interpor recursos administrativos, apresentar todas as provas admitidas em direito e solicitar diligência ou perícia. Não caracteriza cerceamento do direito de defesa o indeferimento de perícia, eis que a sua realização é providência determinada em função do juízo formulado pela autoridade julgadora, ex vi do disposto no art. 18, do Decreto nº 70.235, de 1972.PAF.

PROVAS - PRECLUSÃO - A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito do impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, ou que se refira ela a fato ou direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.IRPJ.

DECADÊNCIA - Consoante jurisprudência firmada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, a partir de janeiro de 1992, por força do artigo 38 da Lei nº 8.383/91, o IRPJ passou a ser tributo sujeito ao lançamento pela modalidade de homologação. Nesta modalidade, o início da contagem do prazo decadencial é o da ocorrência do fato gerador do tributo, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, nos termos do § 4º do artigo 150 do CTN. Inexistência de pagamento não altera o prazo decadencial nem o termo inicial de sua contagem.

Preliminar de decadência acolhida.Recurso negado.

IRPJ. RECEITAS FINANCEIRAS. Consoante preceituado no art. 373, do RIR/99, os rendimentos auferidos em aplicações financeiras devem integrar o lucro real da pessoa jurídica.Rejeitadas as preliminares de suspensão do processo e de nulidade da decisão recorrida.

Acolhida a preliminar de decadência. No mérito, Negado provimento ao recurso.

Decisão: Por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência até o primeiro trimestre de 2.000, vencido o Conselheiro Mário Sérgio Fernandes Barroso. Por unanimidade de votos, REJEITAR as demais preliminares e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Nelson Lósso Filho.

Em breve síntese, alega a Fazenda Nacional, em seu recurso, que a obediência ao princípio do devido processo legal relaciona-se ao princípio da legalidade, havendo expressa vedação legal à juntada de documentos em fases recursais, sendo vedado ao órgão administrativo deixar de aplicar a norma pertinente à matéria, sob pena de reconhecer implicitamente sua inconstitucionalidade. Ressalta que, no caso, não se está diante de nenhuma das hipóteses autorizadoras de juntada de documentos em fase recursal, e, assim, as provas que

dera origem à exoneração parcial propugnada pelo recorrido deveriam ter sido rejeitadas ou até mesmo desentranhadas

Requer, assim, que o Recurso Especial seja conhecido e que, no mérito, lhe seja dado provimento, para que seja restabelecida a decisão de 1a. instância.

O recurso foi admitido através de despacho de e-fls. 473 a 475.

Encaminhados os autos ao contribuinte para fins de ciência, o autuado ficou inerte quanto à apresentação de contrarrazões ou recurso especial de sua iniciativa.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior, Relator

Pelo que consta no processo quanto à tempestividade do recurso e às devidas apresentação de paradigmas e indicação de divergência, o recurso atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Adentrando o mérito, sob análise o art. 16, §4º. do Decreto no. 70.235, de 06 de março de 1972, *verbis*:

Decreto 70.235/72

Art. 16.

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

Em que pese os sólidos argumentos que sustentam o posicionamento de necessidade de flexibilização ou atenuação do dispositivo acima, com a devida vênias a seus defensores, possuo entendimento diverso.

Inicialmente, faço notar que a necessidade de obediência ao princípio da verdade material já fazia, à época de edição do dispositivo em questão, parte do arcabouço teórico próprio do Processo Administrativo Fiscal, sendo de se concluir que a necessidade de

equilíbrio entre a celeridade, oficialidade e segurança indispensável (respaldadas pelo dispositivo sob análise), e a mencionada busca da verdade real (respaldada expressamente nos art. 18 e 29 do citado diploma) já tenha sido ponderada quando da edição do dispositivo, tendo o legislador, inobstante tal ponderação, optado por legitimar a limitação quanto ao momento de produção de provas, no âmbito do PAF, à sede impugnatória.

Por sua vez, faço notar que não há qualquer violação aos princípios da ampla defesa, contraditório e/ou ao livre convencimento motivado do julgador ao se manter o instituto da preclusão em nosso ordenamento, uma vez que os referidos princípios devem, para fins de sua correta aplicação na seara processual-tributária, ser objeto de ponderação com outros princípios também de natureza processual mas que, ao contrário, dão pleno suporte ao instituto, tal como o de duração razoável do processo, também privilegiado de forma expressa no art. 50., LXXVIII de nossa Carta Magna e o da oficialidade, próprio da seara administrativa. Note-se, a propósito, a expressa manutenção do instituto da preclusão no âmbito da Lei no. 13.105, de 16 de março de 2015, em seus arts. 209, §2º., 278 e 507 (NCPC), já editado sob a nova Carta Magna.

Ainda, quanto à argumentação comumente utilizada de edição do art. 3º., inciso III e do art. 38 da Lei nº. 9.784, de 1999, como evidência da necessidade de atenuação do dispositivo, ressalte-se que esta própria Lei em seu art. 69, exclui sua aplicabilidade ao caso em questão, dada sua natureza meramente subsidiária no caso de existência de regramento específico, como o art. 16 § 4º., do Decreto nº. 70.235, de 1972.

Finalmente, acedo, ainda, aos argumentos da recorrente, no sentido de se tratar o dispositivo sob análise de norma vigente, sem que se possa afastar sua aplicabilidade, de forma a restar obedecido o princípio da legalidade, vedada, ainda, a argumentação de necessidade de afastamento ou atenuação do dispositivo por violação ao princípio constitucional da ampla defesa ou contraditório, consoante disposto no art. 62 do Regimento Interno deste Conselho.

Feita tal digressão, verifico que, no caso em questão, a prova que associa os depósitos objeto de exoneração pelo recorrido à venda de imóvel no município de Rio de Janeiro/RJ (e-fl. 316 a 318 e voto condutor à e-fl. 342), não se refere a fato ou direito superveniente ou a fatos ou razões trazidos aos autos posteriormente à impugnação (*a necessidade e inexistência de comprovação dos depósitos em questão mediante documentação hábil e idônea estão entre as razões da autoridade fiscal desde a lavratura do auto, não abrangida, assim, na alínea "c" citada, a valoração probatória da autoridade julgadora de 1ª instância, que se trata de mera técnica para o convencimento motivado acerca das referidas razões*), não havendo, ainda, nos autos, qualquer elemento que demonstre haver motivo de força maior que tenha impedido o contribuinte de produzi-la no momento processualmente admitido.

Assim, não se estando diante de qualquer das exceções contidas nas alíneas "a", "b" ou "c" do referido parágrafo 4º., considero a prova produzida em sede recursal como preclusa e, diante, do exposto, voto por dar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

É como voto.

Processo nº 19515.000175/2003-04
Acórdão n.º **9202-004.320**

CSRF-T2
Fl. 496

Heitor de Souza Lima Junior

CÓPIA

Voto Vencedor

Conselheiro Gerson Macedo Guerra, Redator designado do Voto Vencedor

Com a devida vênia ao posicionamento do nobre relator, discordo quanto ao mérito do recurso.

Entendo que a insuficiência da declaração de fls. 233/234 como documentação comprobatória dos depósitos em litígio é razão de decidir trazida aos autos posteriormente ao momento da impugnação.

Desta maneira, com base no artigo 16, § 4º, "c" do Decreto nº. 70.235, de 1972, permitida ao contribuinte a produção das provas de fls. 405 a 408 em sede de recurso voluntário.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)
Gerson Macedo Guerra.